



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 006/2015-CSMP

DISCIPLINA a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, IV e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, a Lei n.º 7.347/85 e as Resoluções n. 13/2006 e 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Dr. José Roque Nunes Marques, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO manifestação da Comissão Especial composta pelos Conselheiros do CSMP, Dr. JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES, Dra. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA, Dr. PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO e Dra. ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade

dos presentes, em reunião extraordinária do colendo Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 20 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta resolução disciplina a Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo, Procedimento de Investigação Criminal, Termo de Ajustamento de Conduta, Audiência Pública e Recomendação, bem como a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. Todos os autos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. Além dos princípios constitucionais da Administração Pública e do Ministério Público, os procedimentos extrajudiciais descritos nesta resolução devem respeitar os princípios da máxima efetividade possível, da complementariedade, da participação e da mínima formalidade necessária.

Seção II

Das atribuições para a instauração

Art. 3º. Deverá atuar em notícia de fato ou em procedimento extrajudicial regulamentado por esta resolução o órgão de execução do Ministério Público do Estado do Amazonas com atribuições descritas em lei ou em ato normativo correspondente.

Art. 4º. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas,

inclusive de graus diversos da carreira, ou com órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Art. 5º. Se entender que não possui atribuições para atuar em notícia de fato recebida, o membro do Ministério Público deverá providenciar a sua remessa direta ao órgão de execução interno ou externo que entenda possuir atribuições para tanto.

Art. 6º. Configura-se o conflito positivo ou negativo de atribuições quando dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entenderem possuir ou não, simultaneamente, atribuição para a prática de determinado ato, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos positivos e negativos de atribuições no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo menor e suficiente para a manifestação tempestiva do Membro indicado.

§1º. O conflito de atribuições será encaminhado pelo órgão suscitante ao Procurador-Geral de Justiça, nos próprios autos ou em petição fundamentada, com cópias dos documentos necessários à prova do conflito.

§2º - O Procurador-Geral de Justiça mandará ouvir o Promotor de Justiça suscitado, no prazo de 3 (três dias) para, querendo, prestar as informações.

§3º. Nas demandas de urgência, o Procurador-Geral de Justiça designará um dos Membros para atuar na causa até que o conflito esteja dirimido.

§4º. O recurso contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça em conflito de atribuições será encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça e não terá efeito suspensivo.

Seção III

Do impedimento e da suspeição

Art. 8º. O Membro do Ministério Público declarará, em qualquer momento do curso do procedimento, seu impedimento ou sua suspeição.

§1º. Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil.

§2º. Para os fins deste artigo, considera-se interessado aquele que requereu a investigação ou contra quem se requereu a investigação.

Art. 9º. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.

Art. 10. Recebida a arguição, será autuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 11. O Membro do Ministério Público presidente do procedimento lançará manifestação fundamentada nos autos da exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, na qual:

I – recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação;

II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu substituto automático, se houver.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender a tramitação do inquérito civil até seu pronunciamento final do Colegiado, dando ciência ao presidente do procedimento e ao excipiente.

Art. 12. As normas referentes ao impedimento e suspeição aplicam-se às demais espécies de autos extrajudiciais tratadas nesta resolução.

Seção IV

Da publicidade do procedimento

Art. 13. Aplica-se aos procedimentos previstos nesta resolução o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo ao interesse público ou

à investigação, hipóteses em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n. 9.051/95.

§2º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

II – na expedição de certidão e na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente dos autos;

III – na prestação de informação ao público em geral, a critério do presidente dos autos;

IV – na concessão de vista dos autos na própria Promotoria ou Procuradoria de Justiça, mediante requerimento fundamentado do interessado ou procurador legalmente constituído, por deferimento total ou parcial de seu presidente.

§3º. A certidão será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento.

§4º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§5º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público ou para conveniência da investigação e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando for extinta a causa que a motivou.

§6º. No caso do parágrafo anterior, está dispensada a divulgação do procedimento sigiloso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§7º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em separado e mantidos em lugar apropriado.

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se,

contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 15. Notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1º - O Promotor ou o Procurador de Justiça, no limite de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fato determinado deverá registrá-la como Notícia de Fato e adotar as medidas previstas neste Capítulo, independentemente de requerimento ou representação do interessado, comunicando a Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva para efeito de compensação.

§ 2º A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Art. 16. A notícia de fato deverá, preferencialmente:

I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§1º. Na notícia de fato, o noticiante poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes e **requerer sigilo da fonte**.

§2º. O membro do Ministério Público poderá solicitar ao noticiante que complemente a notícia de fato com novas informações ou novos documentos.

§3º. As notícias de fato verbais deverão ser

tomadas por termo ou registradas em ficha de atendimento ao público.

Art. 17. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle, distribuída e encaminhada ao órgão de execução que deverá, de plano, avaliar suas atribuições para apreciá-la na forma do art. 3º. e seguintes.

§1º. Na hipótese de a notícia de fato ingressar no Ministério Público pela Central de Atendimento ao Público, denúncia on line, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público ou por qualquer outro órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Promotoria ou Procuradoria de Justiça com atribuição para apreciá-la ou à distribuição.

§2º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

Art. 18. Em caso de indeferimento da notícia de fato, de natureza cível ou criminal, o noticiante será cientificado da decisão de indeferimento.

§1º. A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§2º. A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§3º. Se a notícia de fato for anônima, a cientificação será efetivada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 19. O indeferimento de notícia de fato prescinde de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento de notícia de fato anônima ou de grande repercussão social a reexame voluntário pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 20. Do indeferimento da notícia de fato

caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Caso o noticiante apresente recurso contra a decisão de indeferimento da notícia de fato, o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§2º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo e cientificado imediatamente o Centro de Apoio Operacional correspondente.

Art. 21. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 20, instaurará o procedimento próprio.

Seção I

Da notícia de fato de natureza cível

Art. 22. A notícia de fato de natureza cível será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, incluindo a expedição de ofícios e de convites, sendo vedado expedir notificações e requisições.

Art. 23 O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato de natureza cível:

I - caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial;

III - se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados;

IV – se, mesmo após as diligências preliminares, não houver sequer indícios de provas suficientes para a instauração de procedimento.

Seção II

Da notícia de fato de natureza criminal

Art. 24. Na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, o órgão de execução deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.

Art. 25. Se o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a instauração de procedimento investigatório criminal, indeferirá a notícia de fato, fazendo-o fundamentadamente.

§1º. O membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento de investigação criminal.

I - se faltar justa causa ou condição de procedibilidade à futura ação penal;

II - se os fatos narrados não configurem crime ou contravenção penal;

III - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação penal;

IV - se, mesmo após as diligências preliminares, não surgirem quaisquer provas suficientes de crime ou de contravenção penal.

§2º. O indeferimento da notícia de fato de natureza criminal, na forma do parágrafo anterior, dispensa a remessa ao Poder Judiciário e será arquivada na própria Promotoria de Justiça de origem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Do Procedimento Preparatório

Art. 26. O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados nesta Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§1º. A portaria de instauração do procedimento preparatório observará, no que couber, o disposto nos artigos 28 e 31 desta Resolução.

§2º. Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, com ou sem Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§3º. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá os investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Seção II

Do Inquérito Civil

Art. 27. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações

de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 28. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;
II – em decorrência de notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre

o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses regimentais, para apuração de fatos específicos e/ou cumprimento de metas institucionais.

Art. 29. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições originárias a membro do Ministério Público.

Art. 30. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, Órgão ou Instituição Pública, este deverá submeter sua decisão ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Deixando o órgão revisor competente de referendar a declinação de atribuição, deliberará pelo prosseguimento do procedimento extrajudicial na respectiva Promotoria de Justiça, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, observado o princípio da legalidade.

Art. 31. A portaria de instauração do inquérito civil conterá:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e de sua Promotoria de Justiça e a descrição do fato objeto da investigação e suas delimitações;

II – o nome e a qualificação possível do noticiante, quando necessário;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído;

IV – a designação do secretário e a determinação de diligências iniciais, se não houver prejuízo às investigações;

V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

VI – a data e o local da instauração.

Art. 32. Verificado, no curso do inquérito civil, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente determinará o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes, mantendo-se as investigações sob sua presidência.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Presidente do Inquérito Civil deverá comunicar a respectiva Coordenação para efeito o registro e a necessária compensação.

Art. 33. Se, no curso da investigação, novos fatos indicarem a necessidade de apuração de objeto diverso, o membro do Ministério Público deverá aditar a portaria inicial, em caso de fatos conexos, ou extrair peças para instauração de novo inquérito civil, respeitadas as regras de divisão de atribuições.

Art. 34. É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e condução de inquérito civil, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O registro e a tramitação do inquérito civil, em tal caso, ocorrerão no órgão a que primeiro foi distribuída a notícia de fato.

Art. 35. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei.

§1º. O esclarecimento do fato objeto de investigação será feito por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§2º. Todas as diligências serão formalizadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§3º. As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, devendo ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§4º. Se o destinatário da notificação for agente público, considerar-se-á recebida a notificação se protocolada na repartição em que tenha exercício.

Art. 36. O Membro do Ministério Público poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar o objeto da notificação; a natureza do procedimento e do fato investigado; a data, o local e a hora em que será realizado o ato e eventuais consequências advindas do não atendimento; assinatura do Presidente.

§1º. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar.

§2º. As declarações e os depoimentos serão tomados pelo presidente por registro audiovisual ou por termo assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

§3º. Durante a instrução, qualquer pessoa poderá apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§4º. Para a realização da instrução, o presidente poderá valer-se do apoio administrativo e operacional dos demais órgãos do Ministério Público.

§5º. O Ministério Público poderá deprecar, diretamente, a qualquer órgão de execução, a realização de diligências necessárias para a investigação.

§6º. As requisições ou notificações destinadas a instruir inquérito civil que tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Governador do Estado, Senador da República, Deputado Federal e Estadual, Ministro de Estado, Ministro de Tribunais Superiores, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiro dos Tribunais de Contas, Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente, Desembargador, Secretários de Estado e Prefeitos da Capital serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do seu conteúdo, ressalvadas aquelas que não contenham os

requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, caso em que será o presidente do procedimento comunicado para a necessária retificação.

§7º. A requisição de informações e de documentos que tenha por objetivo instruir inquérito civil deverá ser fundamentada e acompanhada da portaria inaugural dos respectivos autos ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§8º. O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de complementação de informações.

§9º. A critério exclusivo do Promotor de Justiça, a requisição não atendida poderá ser, em caráter excepcional, reiterada por uma única vez.

Art. 37. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do inquérito civil, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho.

Art. 38. A cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito civil será feita por ofício contendo informação do número dos autos, da data de sua instauração e das prorrogações anteriores, devendo ser acompanhado de cópia do despacho motivado do seu presidente.

§1º. O Conselho Superior do Ministério Público poderá estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, quando presente o interesse público e a relevância social.

§2º. Não se convencendo da justificativa apresentada e sendo verificada possível prática de infração disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público comunicará os fatos à Corregedoria-Geral.

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.

§1º. O arquivamento de que trata o *caput* deverá ser observado em relação a cada fato investigado, não sendo admitido o arquivamento implícito.

§2º. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§3º. Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigados no inquérito civil, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento parcial em relação a eles, enviando-se cópia dos autos, ainda que em formato digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

§4º. A cientificação dos interessados poderá ser pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou, quando não for possível, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

§5º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido de legítimo interessado, os autos do inquérito civil para reexame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§6º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as demais pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§7º. O Conselho Superior do Ministério Público somente conhecerá da promoção de arquivamento nos casos em que o objeto investigado estiver contemplado dentre os interesses ou direitos previstos nesta Resolução.

§8º. Se houver notícia de infração penal, independentemente da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o presidente do procedimento encaminhará cópia ou mídia digital das peças pertinentes ao órgão do Ministério Público detentor de tal atribuição, por meio da respectiva Coordenação.

§9º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua deliberação, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento;

II - deliberará pelo prosseguimento da investigação, para que seja expedida recomendação, para ser proposto compromisso de ajustamento de conduta ou para que seja ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, especificando ainda as diligências necessárias, e adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação, preferencialmente o substituto automático.

§10. Convertido o julgamento em diligência na forma do inciso I do parágrafo anterior, reabre-se ao Promotor de Justiça que tenha promovido o arquivamento do inquérito civil a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação judicial respectiva.

§11. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para apreciação das promoções de arquivamento, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 40. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 41. O inquérito civil, quando definitivamente arquivado, deverá ser mantido no órgão de execução pelo prazo estabelecido na tabela de temporalidade de documentos do Ministério Público, podendo ser transformado em formato digital.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput*, os autos deverão ser encaminhados

para o arquivo permanente do Ministério Público, após sua digitalização pelo órgão competente.

Art. 42. O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas, poderá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no *caput*, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 33 desta Resolução.

Art. 43. Os autos do inquérito civil instruirão parcial ou integralmente a ação civil pública.

§1º. Proposta a ação civil pública em processo eletrônico, os autos originais do inquérito civil devem receber baixa e encerramento, com registro no livro respectivo e arquivamento na própria Promotoria de Justiça de origem, com ciência do ajuizamento da ação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

§2º. Os autos dos inquéritos civis que servirem de fundamento à ação civil pública devem permanecer arquivados em formato físico ou digital na Promotoria de Justiça até o trânsito em julgado.

Art. 44. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao procedimento preparatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 45. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público ou de outros órgãos;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

§2º. A Coordenação do Centro de Apoio Operacional respectiva deverá acompanhar os

Procedimentos Administrativos destinados aos cumprimentos de metas institucionais.

Art. 46. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto e publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Art. 47. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 48. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por despacho fundamentado, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Parágrafo único. É dispensado dar ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da prorrogação do procedimento administrativo.

Art. 49. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV, do art. 45, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

Art. 50. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 45, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O arquivamento do procedimento administrativo e a certificação dos interessados serão realizados, no que couber, nos termos do art. 39, §4º.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 51. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 52. Em poder de quaisquer peças de informação de notícia de fato de natureza criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 53. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§1º. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§2º. A designação a que se refere o §1º. deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§3º. A distribuição de peças de informação de notícia de fato de natureza criminal deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§4º. No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§5º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 54. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 55. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 56. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, observadas as prerrogativas legais, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§1º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§2º. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§4º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§5º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Secretários de Estado e Prefeitos da Capital serão encaminhadas e levadas a efeito pelo

Procurador-Geral Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§6º. As autoridades referidas no §5º. e no §6º. poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§7º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 57. O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 58. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 59. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 60. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado, ressalvados os casos de investigação sob a responsabilidade de Grupo Especial.

§1º. A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§2º. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 61. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 62. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas,

respeitado o princípio da razoabilidade e por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

§1º. Na hipótese de réu preso, o membro do Ministério Público deverá observar os prazos previstos no Código de Processo Penal e Leis Especiais.

§2º. O Promotor de Justiça, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

Art. 63. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Art. 64. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações na forma do art. 13 e seguintes desta Resolução.

Art. 65. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 66. Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

Art. 67. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 68. Desde que o fato esteja devidamente esclarecido, o Promotor de Justiça poderá, em qualquer fase do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou ainda no curso de ação civil pública, firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§1º. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, tendo eficácia a partir de sua celebração.

§2º. Havendo processo judicial em curso, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§3º. É vedada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta em autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório sobre improbidade administrativa.

Art. 69. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

- I - nome e qualificação do responsável;
- II - descrição das obrigações assumidas;
- III - prazo para cumprimento das obrigações;
- IV - fundamentos de fato e de direito;
- V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§1º. O compromisso será assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromitente, que deverá estar devidamente qualificado e, quando for o caso, representado legalmente nos autos.

§2º. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta envolver serviços ou bens de natureza pública deverá figurar como compromitente, também, a pessoa jurídica de direito público interessada.

§3º. É vedado a dispensa, total ou parcial, de obrigações legais e constitucionais reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo o

ajuste restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

§4º. As obrigações previstas no compromisso de ajustamento de conduta devem ser certas, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto.

§5º. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter sanção cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações acordadas.

§6º. O extrato do termo de ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 70. O termo de compromisso deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromitente, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas, juntando-se cópia autenticada dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromitente.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento mediante procedimento administrativo na forma do art. 45, I, desta Resolução.

Art. 71. Celebrado ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do procedimento investigatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

§1º. Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia ou mídia digital do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no *caput*.

§2º. A promoção de arquivamento decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de regular procedimento administrativo voltado ao

acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

Art. 72. A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano ou ameaça a interesses difusos ou coletivos e órgão público colegitimado permite o arquivamento do inquérito civil, desde que o termo atenda à defesa dos bens tutelados e contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial.

Art. 73. Não haverá intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando houver acordo judicial pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou ação coletiva.

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 74. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Membro do Ministério Público, de caráter informativo, realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório, do Inquérito Civil ou do Procedimento Administrativo, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou de interesse institucional.

§1º. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação, com ampla divulgação pelos meios de comunicação disponíveis, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes de sua realização, contendo a data e o local da reunião, o objetivo, a disciplina e a respectiva pauta.

§2º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§3º. Da audiência será lavrada ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE) e poderá instruir o inquérito civil, o procedimento preparatório e o procedimento administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA RECOMENDAÇÃO

Art. 75. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, bem como à defesa dos demais interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva de investigação de eventuais ilícitos, do compromisso de ajustamento de conduta ou da ação civil pública.

Art. 76. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata.

Art. 77. Na recomendação, o Membro do Ministério Público poderá fixar prazo razoável para o atendimento do recomendado ou para a apresentação de resposta escrita.

Art. 78. Aplica-se ao disposto neste capítulo, no que couber, o disposto no Capítulo VI, que disciplina os Termos de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A partir da data da vigência desta Resolução, todas as espécies de procedimentos extrajudiciais a serem instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas deverão seguir as regras constantes da presente norma.

Art. 80. Os órgãos de execução com procedimentos extrajudiciais já em tramitação na data da vigência desta Resolução terão o prazo de 06 (seis) meses para adequação às exigências suas exigências.

Art. 81. Os procedimentos extrajudiciais disciplinados por esta Resolução serão registrados e controlados no sistema eletrônico oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§1º. Deverá ser anexado ao sistema eletrônico o conteúdo de todos os atos praticados nos autos extrajudiciais, estando ainda facultada a inserção no sistema dos demais documentos que compõem os autos, de modo a ter sua versão eletrônica armazenada integralmente.

§2º. Até a implantação total do sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, os

procedimentos extrajudiciais descritos nesta Resolução poderão manter-se em autos físicos.

Art. 82. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério do Amazonas.

Art. 83. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 548.2007.CSMP.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 20 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Presidente do c. CSMP

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

ALBERTO NUNES LOPES

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro e Secretário

** Republicada, com correções da versão publicada em 17.04.2017.*